



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.188 - RS (2012/0111165-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIN ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA MATTJE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GREVE DOS BANCÁRIOS. RECOLHIMENTO EFETUADO 7 (SETE) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O preparo do recurso especial deve ser comprovado no momento de sua interposição, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo do recurso especial no momento da interposição quando efetivamente impeça a parte recorrente de fazê-lo, situação que recomenda o seu diferimento até o encerramento do movimento paredista.
3. Não obstante, os agravantes não apresentaram nenhuma justificativa para o fato de terem efetuado o recolhimento e comprovação do preparo do recurso especial 7 (sete) dias após o encerramento da greve, a fim de demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. Ocorrência de preclusão consumativa.
4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.188 - RS (2012/0111165-4)

AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIN ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA MATTJE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIAS DA ROSA E OUTRO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos:

2. Não assiste razão à parte. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal admite a greve dos bancários como justa causa para prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo. Todavia, no caso, a parte apenas recolheu o preparo 07 (sete) dias após o fim da greve bancária. Colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que julgou deserto o recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 22.942/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes reiteram os argumentos do agravo, ao alegar que o preparo foi realizado após cessar a greve bancária.

Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.188 - RS (2012/0111165-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIN ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA MATTJE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GREVE DOS BANCÁRIOS. RECOLHIMENTO EFETUADO 7 (SETE) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O preparo do recurso especial deve ser comprovado no momento de sua interposição, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo do recurso especial no momento da interposição quando efetivamente impeça a parte recorrente de fazê-lo, situação que recomenda o seu diferimento até o encerramento do movimento paredista.
3. Não obstante, os agravantes não apresentaram nenhuma justificativa para o fato de terem efetuado o recolhimento e comprovação do preparo do recurso especial 7 (sete) dias após o encerramento da greve, a fim de demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. Ocorrência de preclusão consumativa.
4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, aptos a comprovar recolhimento do preparo recursal. "A comprovação do preparo do recurso, no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impugnação, tem como *ratio essendi*, aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade". (AgRg no Ag 942873/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

O art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950/94, preceitua:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

A interpretação sistemática do mencionado dispositivo legal invoca o disposto no art. 41-B da Lei n. 8.038/90, a qual institui normas procedimentais para os processos que especifica, dentre eles o recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do art. 511 do CPC concomitante com a interpretação do art. 41-B da Lei n. 8.038/90 fica claro que o legislador expressa a condição de obrigatoriedade do pagamento do preparo no ato de sua interposição e autoriza a regulamentação interna do procedimento de recolhimento aos cofres públicos.

3. Sem prejuízo, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a ocorrência de greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo do recurso especial no momento da interposição quando efetivamente impeça a parte recorrente de fazê-lo, situação que recomenda o seu diferimento até o encerramento do movimento paredista.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTA CAUSA. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO.

1. Deve a parte, ao interpor recurso, informar da impossibilidade de efetivação do preparo e requerer a dilação do prazo ou fazê-lo assim que possível, sob pena de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1.135.689/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)

4. Não obstante, os agravantes não apresentaram nenhuma justificativa para o fato de terem efetuado o recolhimento e comprovação do preparo do recurso especial 7 (sete) dias após o encerramento da greve, a fim de demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

2. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70784/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 511 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO.

1. A greve do sistema bancário que atingiu os três primeiros dias do prazo recursal, por si só, não impediria o recorrente de pleitear a prorrogação do prazo ou ainda justificar o recolhimento tão-logo o movimento paredista encerrasse.

2. Na espécie, além de silenciar a respeito de qualquer dilação de prazo para juntada de custas processuais, entre a data do encerramento do movimento de greve dos bancários e o recolhimento das custas transcorreram-se trinta dias sem que houvesse qualquer justificativa de impedimento pelo recorrente. Preclusão consumada.

3. Agravo Regimental não provido.

[AgRg nos EREsp 1021688/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Segunda Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010]

Sobre a hipótese específica retratada no autos, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 221.545/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 14/09/2012; AREsp 209.709/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 11/09/2012, e AREsp 188.613/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 03/09/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do incontroverso recolhimento do preparo a destempo, inexorável a aplicação do óbice contido na Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111165-4

AgRg no
AREsp 184.188 / RS

Números Origem: 10701153273 11000757456 70039191903 70044610046 70047259700

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIN ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA MATTJE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIN ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA MATTJE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.